



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 167/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.007259/2023-28

Órgão: FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

Requerente: D.A.A.H.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou quais documentos (relatórios, memorandos, pedidos, ofícios) produzidos por trabalhadores da FUNAI tratam de indígenas Yanomami, desde a criação da FUNAI. Esclareceu que deseja saber os documentos que a FUNAI possui ou já produziu que tratam dos Yanomami, solicitando que seja feita a especificação do nome dos documentos e/ou assunto e a data ou ano de produção do documento, pois, intenta saber qual o acervo documental da FUNAI sobre os Yanomami.

Resposta do órgão requerido

A Fundação indeferiu o pedido com base no art. 13 Decreto nº 7.724, de 2012 tendo em vista que, ao realizar pesquisa contendo a delimitação “Yanomami”, são retornadas dezenas de milhares de entradas no Sistema Eletrônico de Informações da FUNAI. Esclareceu que, para o adequado tratamento dos dados a serem disponibilizados ao cidadão, seria necessário, em uma análise quantitativa, entrar em cada processo retornado na busca para avaliar se estes de fato correspondem ao pedido formulado. Após essa primeira etapa de análise, seria necessária uma análise qualitativa dentro do conjunto de processos e documentos selecionados na etapa anterior, objetivando avaliar a disponibilidade das informações contidas nos autos, que podem ou não conter informações pessoais, informações sensíveis ligadas a povos isolados ou de recente contato, informações relativas a processos judiciais, dentre outras. Por fim, indicou canais que poderiam ser consultados pelo cidadão para obter as informações que deseja: (<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/biblioteca>) e (<https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/arquivo-documentacao-e-pesquisa>).

Recurso em 1ª instância

O Requerente reitera seu pedido alegando haver uma desorganização no acervo documental da Fundação. Sugeriu que ao menos a FUNAI enviasse um índice com os documentos existentes para que ele saiba quais existem e quais podem ser solicitados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou a decisão inicial e acrescentou que o Sistema Eletrônico de Informações implementado na FUNAI não permite a criação automática de índice a partir das entradas obtidas como resultado de pesquisa e reiterou as sugestões de canal para busca das informações pleiteadas.

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que a justificativa não procede.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a decisão inicial, considerando que não foi apresentado argumento capaz de alterar as justificativas apresentadas na resposta inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que discorda da justificativa da recusa e que os documentos deveriam estar em transparência ativa. Considerou que a FUNAI deveria se organizar melhor para cumprir a Lei de Acesso à Informação e que espera que a CGU possa dar uma solução para a disponibilização dos documentos.

Análise da CGU

A CGU analisou que a negativa de acesso à informação se deu às dificuldades operacionais para organizar a informação do modo que foi solicitado e também à limitada capacidade operacional, incluindo a impossibilidade do Sistema Eletrônico de Informações de permitir o download integral de todos os processos listados ou criar índices automaticamente. A CGU pontuou também que a caracterização de desproporcionalidade decorre não do pedido em si, mas da capacidade responsiva dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal diante dos interesses legítimos da sociedade. Também orientou o Requerente, caso o interesse, a refazer sua solicitação de acesso à informação com escopo reduzido, possibilitando o atendimento por parte da FUNAI.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, devido à necessidade de trabalho desproporcional, nos termos do inciso II, do art. 13, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente formulou a peça recursal nos seguintes termos: “Decisão ilegal. Era preciso dar um jeito de contemplar a solicitação.”

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

Análise da CMRI

Cabe inicialmente informar que esta Comissão realizou a análise conjunta dos NUPs 08198.006916/2023-10 e 08198.007259/2023-28, tendo em vista que os objetos dos pedidos são semelhantes, e trata-se do mesmo Requerente e Recorrida. Da análise dos autos, constata-se que o pedido de acesso à informação, nos moldes em que foi formulado e, considerando ainda a contextualização realizada pela Recorrida nas instâncias anteriores, não é possível ser atendido devido a necessidade de trabalho desproporcional, que comprometeria significativamente a realização das atividades rotineiras da Entidade Requerida. Esta explicou que precisaria fazer o download dos milhares de arquivos solicitados e, ainda, seria preciso avaliar a existência ou não de informações sigilosas em cada um dos arquivos/processos, o que tornaria o trabalho inviável, nos presentes termos. Nesse sentido, o atendimento do presente pedido, em decorrência de sua dimensão, inviabilizaria o trabalho de toda a unidade da Recorrida, caracterizando-se como desproporcional, em conformidade com o art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Destaca-se ainda que a FUNAI indicou outras fontes possíveis de consulta, que pode conter documentos e arquivos de interesse do Requerente, demonstrando boa-fé e preocupação com o acesso da sociedade a informações públicas. Por fim, sugere-se que o Requerente realize novo pedido de acesso à informação, delimitando o escopo e objeto de interesse.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852284** e o código CRC **590E7512** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2023-70

SUPER nº 4852284